



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.699 - SP (2014/0236289-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : DANIELA DE CASTRO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na atuação da paciente em organização criminosa atuante a partir de estabelecimento prisional, não há que se falar em ilegalidade.
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.699 - SP (2014/0236289-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : DANIELA DE CASTRO MIRANDA (PRESO)

ADVOGADO : MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

Indeferida a liminar e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Em consulta ao processo de origem, n. 0067375-14.2013.8.26.0050, no site do Tribunal *a quo* (www.tjsp.jus.br), em 14/5/2015, verifica-se que não foi prolatada sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.699 - SP (2014/0236289-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão preventiva, proferido nos autos de ação penal por tráfico de drogas, assim dispôs:

"Observo que o inquérito policial acostado aos autos, trouxe indícios de autoria e materialidade delitiva, suficientes a embasar o oferecimento da denúncia, que foi calcada nos elementos colhidos e, descreveu os fatos, pormenorizadamente, de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. No mais, a concessão inicial das interceptações telefônicas, permitiu identificar membros de quadrilha, que agem dentro e fora dos presídios, formada por criminosos recolhidos na Penitenciária II de Presidente Venceslau/SP, e indivíduos que residem nesta Capital. Tais circunstâncias bem demonstram o risco que as acusadas oferecem à ordem pública, que merece ser preservada e, prepondera sobre os argumentos de primariedade ou residência fixa."

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na atuação da paciente em organização criminoso atuante a partir de estabelecimento prisional.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0236289-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.699 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0067375-14.2013.8.26.0050 00673751420138260050 01054190520138260050
1054190520138260050 20140000316896 20334848420148260000
673751420138260050 RI0025NW60000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIELA DE CASTRO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO	: MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: CLAUDAIR LOPES DE FARIA
CORRÉU	: CINTIA BRAGA CRUZ
CORRÉU	: RENAN MELO DOS SANTOS
CORRÉU	: WEVERTON FERREIRA DE MORAIS
CORRÉU	: PABLO GOUVEA DOS SANTOS
CORRÉU	: AUGUSTO FABIANO APOLINÁRIO DOS SANTOS
CORRÉU	: JAILSON GOMES FERREIRA
CORRÉU	: MARCIO DOS ANJOS SILVA
CORRÉU	: HELINALVA SANTANA DOS ANJOS SILVA
CORRÉU	: WANDERLEI APARECIDO AUGUSTO REIS FERREIRA
CORRÉU	: EWERTON QUIRINO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEXANDRINO ARAUJO OLIVEIRA NETO, pela parte RECORRENTE: DANIELA DE CASTRO MIRANDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.